



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033436-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO RAMOS DOS SANTOS RIBEIRO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58366

AGRV.Nº: 2033436-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : LEONARDO RAMOS DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ : REBECA UEMATSU TEIXEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM
INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE
REQUERIDOS PELO AGRAVANTE -
ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO
DE REFORMA DA R. DECISÃO – CPC QUE
REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA
ALEGAÇÃO, PRESTADA POR PESSOA
NATURAL, ESTA RELATIVA A INSUFICIÊNCIA
DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E
DESPESAS PROCESSUAIS –
COMPROVAÇÃO, INCLUSIVE, POR PARTE DO
RECORRENTE, DE SITUAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICO/FINANCEIRA - REFORMA DA R.
DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO.**

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **LEONARDO RAMOS DOS SANTOS RIBEIRO**, este tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 87/89, nos moldes em que proferida em Ação de Danos Morais por Inclusão Indevida no SCR (REGISTRATO), c. c. Inexistência de Débito, nos moldes em que proposta contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pela qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos limites em que pleiteados pelo demandante.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão proferida, apresenta o ocupante do polo ativo da relação suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, a simples menção de que não conta com condições financeiras para custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo de seu próprio sustento, ou

mesmo de sua família, lhe dá direito ao benefício em questão. Salienta ainda que logrou comprovar, mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que pleiteada, se batendo ainda na oportunidade, mesmo que de forma alternativa, pelo diferimento no recolhimento das custas do processo.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que, conforme se dá conta pela certidão de fls. 26, o banco recorrido deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições financeiras que lhes permitam arcar com os custos necessários a manutenção de processo judicial. A complementar o entendimento como exposto, e sempre observando o quanto agora consta expressamente da legislação processual em vigor, forçoso reconhecer que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural

tenha voltado a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo, portanto, em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC). Diante de tais elementos, e por força de tal enfoque legal, no caso em exame o recurso já está por merecer acolhida, devendo assim ser deferida a gratuidade ao ocupante do polo ativo da relação instaurada.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar que o agora inconformado trouxe ainda ao todo processado elementos que bastam a comprovação de sua condição financeira, esta divulgada na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha o recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, o que não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme bem dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, é fato que os elementos juntados aos autos (fls. 22), comprovam suficientemente que o inconformado exerce a função de “Atendente de Lanchonete”, auferindo a renda mensal bruta de R\$ 2.071,10, valor este que dá pleno respaldo a suas pretensões voltadas a concessão do benefício, sendo certo ainda, e no mais, que inexistem nos autos quaisquer provas que impossibilitem a concessão da benesse, ao menos até o presente momento processual, daí o porquê de se reconhecer que os documentos apresentados caracterizam sua fragilidade financeira, isso no sentido de dar conta de sua alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais. Em sendo assim, e porque trouxe, como já dito, elementos que bastam a devida comprovação de suas condições econômicas na busca da concessão dos benefícios em exame, é de se aplicar na solução do caso em exame, portanto, o mandamento legal como evocado, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Diante de tal realidade, deve merecer integral acolhida a insurgência como deduzida pelo agravante, o que implica na reforma do entendimento como exteriorizado em 1º Grau, com a devida concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da justiça gratuita como pleiteado pelo inconformado.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator